

# A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO PÓS-MODERNO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE MINORIA

Isan Almeida Lima\*

Marcelo Politano de Freitas\*\*

**RESUMO:** O presente artigo apresenta o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana, com destaque para o Brasil, influenciado pelos valores do movimento de reconhecimento da função contramajoritária da corte constitucional em antagonismo ao modelo da supremacia do parlamento (modelo de Westminster), especialmente quando são decididas matérias sobre as quais haja desacordos morais relevantes na sociedade. Discute-se qual o conceito de dignidade que melhor se amolda ao ordenamento brasileiro em vista da proteção dos direitos de minorias. Também, sinteticamente, apresenta a teoria do *backlash* e, com base em todos esses elementos, correlaciona fatos recentemente ocorridos no Estado Brasileiro que afetaram direitos de minorias como decisões judiciais (decisões acerca de direitos de gênero, orientação sexual, étnicos e religiosos) e as relações sociais com os grupos antagonísticos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Dignidade humana; constitucionalismo democrático; supremacia do parlamento; direitos de minorias; *backlash*.

**ABSTRACT:** This paper presents the legal concept of the dignity of the human person, with emphasis in Brazil, influenced by the values of the movement to recognize the countermajority function of the constitutional court in opposition to the model of parliament's supremacy (Westminster model), especially in hard cases about relevant moral disagreements in society. It discusses which concept of dignity best fits Brazilian law to protect minority rights. It also synthetically presents the theory of backlash, and based on all these elements, correlates facts recently occurred in the Brazilian State that affected minority rights such as judicial decisions (decisions about gender rights, sexual orientation, ethnic and religious) and social relations with antagonistic groups.

**KEYWORDS:** Human dignity; democratic constitutionalism; supremacy of parliament; minority rights; backlash.

---

\* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito do Estado pelo Jus Podivm. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Advogado sócio da Lima e Lima Advogados Associados. Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, *Campus VIII*, quadro permanente. E-mail: [isanprofuneb@gmail.com](mailto:isanprofuneb@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4540917961435509>.

\*\* Doutorando em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, Universidade de Coimbra. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador – UCSal. Especialista em Processo, Fundação Faculdade de Direito da Bahia/ UFBA. Especialista em Pedagogia Universitária, Faculdades Maurício de Nassau. Bacharel em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Advogado. Pesquisador do OPARÁ – UNEB. Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, *Campus VIII*, quadro permanente. E-mail: [politanodefreitas@gmail.com](mailto:politanodefreitas@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6742670719402672>.

## INTRODUÇÃO

O grau de evolução da democracia em um país pode ser medido pelo nível de proteção à dignidade humana, em especial no que tange ao respeito às minorias e a seus direitos. A existência de discriminação ofende diretamente o primado da dignidade. Essa pode dar-se de muitas formas, sendo considerada toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios discriminatórios não autorizados pelo direito, que tenha como consequência prejudicar, anular a igualdade do indivíduo na sociedade ou impedir o gozo ou o exercício de direitos em igualdade de condições.

Situações como essas podem ensejar a guerra em pleno espaço público, seja por atos violentos de resposta, seja pelo silêncio produzido pelo medo. O abalo psicológico provocado sobre os grupos estigmatizados pode promover até mesmo sua exclusão do debate democrático, não exercendo seus direitos de cidadania, sendo justamente o contrário do objetivo final perseguido pelo princípio da liberdade de expressão.

Atualmente, após o movimento vanguardista iniciado na década de 1990 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, capitaneado pela então

desembargadora Maria Berenice Dias, há inúmeras decisões nos vários tribunais brasileiros favoráveis aos grupos LGBTQI+ que decorrem da interpretação do conteúdo jurídico da dignidade humana no Estado Brasileiro. As demandas podem ser subdivididas em dois tipos: a) as que buscam o reconhecimento de direitos LGBT; b) as que visam coibir a propagação do preconceito sub-reptício e internalizado através da insinuação do modelo pretensamente perfeito do “homem branco e heterossexual”.

Numa sociedade plural, a tolerância é característica essencial e inescusável, com todos aceitando e sendo aceitos com suas diferenças. Tal tema tem ganhado grande relevância no debate jurídico, em especial através da proteção às minorias através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o julgamento acerca da criminalização da homofobia (Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº. 26 e mandado de Injunção nº. 4733). Em que pese o Brasil ser considerado um dos países em que mais há homicídios de homossexuais, até o presente momento, não foi aprovado um projeto sobre o tema no Congresso.

Diante de diversos casos de violação de direitos a grupos de minorias

como mulheres, homossexuais, minorias religiosas (judeus no caso Ellwanger - Habeas Corpus nº. 82.424/RS), indígenas (caso Raposa Serra do Sol – Petição Ação Popular nº. 3388), entre outros, torna-se relevante a definição desse conteúdo essencial da dignidade humana no direito brasileiro, para aplicação hermenêutica deste princípio e a vinculação à realidade social, pela aplicação pelos Estado-juiz, Estado-administrador e Estado-legislador.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção da dignidade da pessoa humana passou por transformações desde o seu surgimento, com destaque para as seguintes variantes (BARROSO, 2010; KIRSTE, 2013; SARLET, 2006): a concepção religiosa, influenciada pela cultura judaico-cristã, extraindo da bíblia a crença de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo compreendida de uma forma moral-teológico-católica; a concepção humanista, nos termos de Giovanni Pico della Mirandola, o qual afirmava ser a racionalidade uma qualidade inerente ao ser humano, que lhe possibilita construir com liberdade e independência sua própria existência; a

visão iluminista, que desenvolve a ideia da centralidade do homem, a estabelecer três bases (a razão, a capacidade de valoração moral e a autodeterminação do indivíduo); o idealismo de Kant, no século XX, cujo estudo da dignidade passa também a discutir o aspecto político, com influências do socialismo de Karl Max e Ferdinand Lassale; e, por último, a migração para uma visão jurídica, em razão do surgimento do pós-positivismo e da inclusão da dignidade humana em diversos documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos, no período do pós guerra.

Antes de haver a perspectiva jurídica acerca da dignidade humana, a dignidade já era estudada por outros prismas, anteriores ao direito positivo. Consoante informa a doutrina, de acordo com a periodização histórica do pensamento da dignidade, na antiguidade a dignidade era caracterizada pela posição social e pela distinção entre a dignidade humana e a das criaturas não humanas (HÄRBERLE, 2005). Inicialmente a dignidade da pessoa era tida como o *status* do indivíduo em uma determinada sociedade ou a importância de determinadas instituições (BARROSO, 2013). A dignidade, nesse sistema, era

uma qualidade que a pessoa adquiria em razão de sua posição social, profissão, funções públicas ou ainda através de ações que gozavam de reconhecimento público, bem como a sua integridade moral. Ou seja, referia-se, fundamentalmente, à honorabilidade, não tendo, durante o período histórico de Roma Antiga até a idade média, qualquer relação com os direitos humanos.

A cultura ocidental procura por muitas vezes a raiz da garantia da dignidade humana no cristianismo. Entretanto, esse conceito não é suficiente para encontrar a atual acepção jurídica da dignidade, servindo apenas como uma forma de estudar os pressupostos intelectuais ou embrião para o desenvolvimento dessa garantia (STARCK, 2013). Sob esse prisma, a dignidade não pode significar a autodeterminação do homem (entendido aqui como humanidade), mas, sim, “autodeterminação com base no valor individual de cada homem, portanto também no [valor próprio] do outro homem” (STARCK, 2013, p. 202).

Diferente de sua antecessora, a doutrina da filosofia teológica cristã sobrelevou a palavra “pessoa”, não admitindo mais ser tratada como um *status* (MAURER, 2013). No entanto, ela

ainda pressupõe a existência de diferentes dignidades: a dignidade inferior das plantas, dos animais, do homem e, por último, a dignidade suprema que é a dignidade de Deus (MAURER, 2013)<sup>1</sup>. Ressalte-se, outrossim, que o Cristianismo tem o mérito de, pela primeira vez, reconhecer a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo (MORAES, 2006), por sua condição de ser humano.

De acordo com essa perspectiva, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Funda-se a doutrina cristã na ideia do livre arbítrio concedido por Deus, bem como na centralidade do homem no mundo (reinando sobre os animais e plantas, o homem difere da dignidade inferior), como forma de o homem alcançar a santidade. Esse tem na liberdade de escolha o instrumento para tomar decisões contrárias ao seu desejo natural (MORAES, 2006). Em que pese essa liberdade, a própria vontade do ser humano está contaminada pelo pecado original, criando, portanto, a necessidade do auxílio divino para tornar-se um ser virtuoso, o que se dá ao seguir a lei divina de forma obediente (MORAES, 2006).

---

<sup>1</sup> Esta concepção pode ser evidenciada em passagens bíblicas como Gênesis, capítulo 1, versículo 26 e Efésios, capítulo 4, versículo 24 (BÍBLIA, 2010).

---

Assim, observa-se que essa concepção já estabelece uma relação de subordinação do homem ao divino, pressupondo a subserviência como forma de alcançar a dignidade plena.

As demais concepções, como o humanismo e o iluminismo, estão vinculadas ao cristianismo, como evolução histórica, ainda que tenham surgido como correntes contrárias à igreja e à *praxis* teológico-religiosa (STARCK, 2013).

Giovanni Pico della Mirandola (1946), fundador do renascimento humanístico, inovou por fazer numerosas alusões à *ratio theologica*, a par da *ratio philosophica*, não estabelecendo entre elas qualquer relação de subordinação, dependência ou causalidade entre Criador e criatura (MORAES, 2006). Sua compreensão de dignidade teve como premissa a essencial possibilidade de escolha (HÄRBERLE, 2005). Nesse sentido, esclarece Ingo Sarlet (2006), discorrendo acerca da teoria de Pico della Mirandola, que esse, ao distinguir o homem dos demais seres, afirmou que sua grandeza e superioridade adviria da natureza indefinida outorgada por Deus, mediante o próprio arbítrio, tendo a aptidão para adquirir tudo aquilo que quer e deseja. Ao revés, os demais seres,

teriam natureza definida, consoante o determinado nas leis divinas.

Kant, por sua vez, buscou superar o paradigma baseado na figura de Deus, propiciando uma discussão da moralidade através de critérios racionais e não prefixados, não impostos por qualquer divindade, por meio de mandamentos de virtudes. Deve, sim, com fundamento em seu imperativo categórico, ser estipulado com base em fórmulas universais, válidas para todos os seres racionais e aplicadas a toda e qualquer ação moral. Entende Kant (1996) que a moralidade não pode ser extraída de exemplos e mesmo o conceito de Deus é ideal. O dever moral para ser incontestado deve submeter-se ao imperativo categórico criado pelo autor. Kant teve o mérito de reconhecer a dignidade inerente ao homem, num período em que a América colonial era permissiva com a escravidão, de modo a condenar o desvio das ideias (MORRIS, 2002). Kant não admitia a análise casuística da moral.

O autor elaborou um imperativo categórico: “age como se a máxima de tua acção [*sic*] tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne universal” (KANT, 1996, p. 59). Esse imperativo pode ser decomposto sob três diferentes

ólicas: a) fórmula da natureza: “Age como se a máxima de tua acção [sic] se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” (KANT, 1996, p. 59); b) fórmula de humanidade: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 1996, p. 69); c) fórmula de autonomia: “daqui resulta o terceiro princípio prático da vontade como condição suprema da concordância desta vontade com a razão prática universal, quer dizer a ideia da vontade de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal” (KANT, 1996, p. 72).

Mirandola, em certa medida, já havia trabalhado a questão da autonomia, por meio do livre arbítrio dado por Deus, que diferenciava o homem dos outros animais, porém essa autonomia não era plena. Kant, ao revés, separou a liberdade dos fundamentos teológicos (STARCK, 2013), buscando a laicidade da dignidade. Neste mesmo sentido, salienta-se ainda que Kant possibilitou uma concepção que podia dar margem a uma interpretação cristã, sem restringir demasiadamente a compreensão secular da Constituição” (KIRSTE, 2013).

Kant, numa visão antropocêntrica, fixa na autonomia o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional (KANT, 1996). O imperativo categórico consubstancia a máxima de que o homem é um fim em si mesmo, não podendo jamais ser usado como meio para atingir outras finalidades. O pensamento de Kant concluiu no sentido da insubstituíbilidade de cada ser humano, ou seja, a dignidade como um valor interno absoluto para a pessoa aparelhada com identidade moral e autorresponsabilidade, dotada de razão prática e capacidade de autodeterminação racional (HÄRBERLE, 2005). Kant (1996) cria duas categorias de valores no mundo social: o preço e a dignidade. A primeira relaciona-se com as coisas. Tem um valor relativo em oposição à dignidade, que tem um valor íntimo, pois aquela pode ser substituída por um equivalente. Quanto se está acima de qualquer preço, tem-se dignidade. A segunda, por sua vez, é atribuída às pessoas.

Ainda no meio do século XIX, a dignidade humana impulsionou o movimento trabalhista, com um viés político, através das ideias de Ferdinand Lassalle, o qual exige a melhoria das

condições materiais dos trabalhadores com fito em uma existência digna (HÄRBERLE, 2005), bem como no pensamento marxista.

Por fim, evoluiu-se para o conceito jurídico de dignidade, em razão de sua inclusão nas constituições e instrumentos internacionais do pós-guerra. Por meio da escola pós-positivista, observou-se a necessidade de inserção dos valores no direito, por meio das normas chamadas princípios, bem como de um catálogo de direitos fundamentais, de modo a resguardar os indivíduos das ações do Estado e dos particulares. A dignidade como um valor fundamental é um princípio constitucional, tendo papel de fonte de direitos (BARROSO, 2013) indiretamente criados, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto, ou ainda diretamente dela resultantes, como a proibição à tortura ou tratamento degradante ou definição de um mínimo existencial a ser protegido e tutelado pelo Estado. Esse contexto, no entanto, será melhor abordado no próximo tópico.

## **2. CONCEITO JURÍDICO DE DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO BRASILEIRO E O CONTEÚDO MÍNIMO DA DIGNIDADE**

A origem da dignidade como um conceito jurídico vem do direito alemão, que expressamente o positivou na Constituição de 1949. Nesse diploma normativo, a dignidade é pontuada como um valor absoluto, por ser intangível, aproximando-se da visão Kantiana. A doutrina costuma pontuar a dificuldade de se estabelecer um conceito jurídico satisfatório de dignidade humana, em razão da vagueza e polissemia desse preceito (SARLET, 2006). Note-se que o conceito indicado pela filosofia, principalmente a Kantiana, de que a dignidade é a qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, pouco auxilia na conceituação e na definição dos contornos do instituto.

O conceito jurídico de dignidade humana não pode ser fechado, visto que ele está em eterna construção, e por se tratar de um conceito aberto, sendo ampliado e concretizado por seus aplicadores, seja o administrador, o juiz ou o legislador<sup>2</sup>. A evolução histórica e o

<sup>2</sup> No mesmo sentido, Ingo Sarlet (2006). Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p.52-53) corrobora com este entendimento, ao referir-se ao crescimento dos grupos que necessitam de proteção, como os homossexuais, idosos, doentes (e obesos mórbidos) e portadores de necessidades especiais, pois, “não há neste caso, um número aprioristicamente determinado de situações jurídicas subjetivas tuteladas, porque o que se visa proteger é o valor da personalidade humana, sem

surgimento de novas situações na sociedade [como a necessidade de proteção das relações homoafetivas, as discussões acerca da manipulação genética em transgênicos e clones, a questão da dignidade dos primatas superiores e se esses são equiparáveis a seres humanos em dignidade, a personalidade jurídica do robô e o seu direito à cidadania equiparada (CASTRO JÚNIOR, 2009), entre outros temas] tornam peremptória a necessidade de aperfeiçoamento da casuística da proteção à dignidade. A dignidade humana, no contexto jurídico, surgiu como uma forma de superação do preconceito hegemônico do período da Segunda Guerra Mundial que permitiu aos regimes totalitários tratar desigualmente minorias raciais, religiosas e até mesmo sexuais. Porém, não se pode limitar a proteção à dignidade apenas destes grupos ou a medidas pontuais.

Stephan Kirste (2013) aborda a questão da interpretação histórica acerca

---

limitações de qualquer gênero, ressalvadas aquelas postas no interesse de outras pessoas, dotadas de igual dignidade. A 'elasticidade' torna-se o instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no 'livre exercício da vida de relações'. Complementa ainda a autora que "Nenhuma previsão especial pode ser exaustiva, porque deixaria de fora, necessariamente, novas manifestações e exigências da pessoa, que, com o progredir da sociedade, passam a exigir uma consideração positiva." (MORAES, 2006, p. 54)

do termo dignidade humana. Nota que diversas Constituições inseriram normas relativas à dignidade como uma reação às injustiças cometidas pelos Estados totalitários, como os influenciados pelo nazismo e o fascismo, que negavam capacidade jurídica aos judeus com base em legislação racial, utilizando, portanto, um conceito puramente formal de controle da legislação. Outros países, por sua vez, positivaram a dignidade humana através do banimento da tortura. Observe-se que todas essas fórmulas estão intimamente relacionadas ao controle pontual da dignidade e não com a definição do seu núcleo essencial.

Acrescente-se ainda que a dignidade é um dado prévio ao próprio direito ou ao seu enquadramento como norma jurídica, a ponto de, como noticia Ingo Sarlet (2006), alguns doutrinadores sustentarem a desnecessidade de uma definição jurídica. Nesse passo, alguns países vêm aplicando o princípio da dignidade humana sem que sequer haja uma previsão expressa no ordenamento, como França e Estados Unidos (BARROSO, 2013) como consequência do entendimento de que a dignidade é inerente a todo e qualquer ser humano e prévia até mesmo ao direito.

Aprofundando a discussão, nessa mesma linha, mais adiante, Ingo Sarlet (2006) sustenta inclusive que a dignidade, como qualidade intrínseca do ser humano, não pode ser ela própria concedida pelo ordenamento jurídico, ou seja, infere-se que, por ser um dado prévio, a sua previsão no ordenamento teria mera força declaratória e não constitutiva. Há que se fazer uma reflexão aqui, contudo, sem pretensões de esgotar o tema, acerca das premissas dessa conclusão. Assim como a vida (fato jurídico) não pode ela própria ser concedida pelo direito, este pode, todavia, definir os seus marcos, contornos e efeitos jurídicos. Foi desse modo, que, por exemplo, entendeu-se não ter o nascituro personalidade jurídica, sendo o nascimento (parto) com vida, o marco para produção de seus efeitos jurídicos. De igual sorte, a dignidade humana, como qualidade intrínseca da pessoa, realmente não pode ser concedida pelo ordenamento. Entanto, os marcos e contornos desta, para fins de efeitos jurídicos, é que serão objeto de regulação, para definição da pretensão de respeito e violação para caracterização do que seja dignidade. O direito, como um elemento imerso ao fenômeno cultural, integrará a noção do valor comunitário (BARROSO,

2013) para definição do que seja a conduta violadora da proteção à dignidade, em dada sociedade.

Há que se esclarecer, primeiramente, a influência e em certa medida confusão que é feita pela doutrina e jurisprudência entre o conceito filosófico de dignidade e o conceito jurídico, pois esses não são necessariamente coincidentes. É corriqueiro o uso da base antropológica-ontológica para tentar explicar a dignidade como norma (STARCK, 2013). O argumento do caráter absoluto que fundamenta a dignidade humana desenvolvida por Kant e seguida em muitos países é um típico argumento deontológico, pois considera como desimportantes as consequências das decisões e exclui *a priori* a dignidade de qualquer ponderação, reivindicando um domínio exclusivo da dignidade (NEUMANN, 2013). Em face desse modelo de dignidade, faz-se necessária uma maior estabilidade da ponderação dos argumentos, até mesmo pela vasta utilização deles em variados âmbitos de discussão (NEUMANN, 2013).

A dignidade pode ser considerada absoluta (ou seja, não relativa) apenas sob a ótica de que ninguém tem mais ou menos dignidade que outra pessoa,

evitando-se, assim, o retorno ao conceito romano de dignidade (dignidade como *status*). Entrementes, não deve ser tida com um princípio/valor absoluto, impedindo a ponderação.

Importante discernir, para uma correta assimilação do conceito jurídico, entre a dignidade fundamental e a dignidade da ação. A filosofia kantiana preocupou-se principalmente em definir a dignidade fundamental, inerente a todos, por serem humanos. A doutrina moderna pontua ainda a existência da dignidade da ação, a qual não está submetida a um pretensão caráter absoluto. É que, ao agir de forma indigna ou ao assim ser tratado, há apenas afetação da dignidade atuada, pois, no campo da dignidade fundamental, o indivíduo permanece plenamente dotado de dignidade, tal qual qualquer pessoa humana (MAURER, 2013).

A (in)dignidade de alguns atos pode fazer com que o sujeito perca sua dignidade atuada (de ação), sendo destituído naquele momento dos direitos fundamentais que decorrem de sua dignidade de pessoa (MAURER, 2013). Quando alguém mata outrem, em legítima defesa, a morte do agressor não é injusta, sendo amparada por essa teoria

pela perda dos direitos fundamentais decorrentes de sua dignidade.

Como um meio alternativo para o modelo ontológico de dignidade, mostra-se salutar a adoção da dignidade não na sua forma substancial, qual seja, como inerente ao homem, mas sim na sua perspectiva relacional (NEUMANN, 2013), que pode ser satisfeita com base numa visão sobre a dignidade atuada. Nesta última, a dignidade não se fundamenta na qualidade da pessoa pura e simplesmente, mas, sim, decorreria da relação entre as pessoas. Logo, a garantia da dignidade, sob essa ótica, é uma promessa comunitária e não característica especial do homem (NEUMANN, 2013).

O que é juridicamente relevante para uma correta conceituação jurídica da dignidade é justamente a dignidade de ação (atuada). No Brasil, a dignidade é prevista no ordenamento com *status* de princípio (fundamento), no art. 1º, inciso III, da CF. Essa mesma dignidade é lembrada em diversas outras passagens, como no art. 170 (ordem econômica), art. 227 (família e proteção à criança e ao adolescente), art. 230 (família e proteção ao idoso) e em outros direitos fundamentais que são decorrentes da

dignidade como o direito à vida (art. 5º, *caput*).

Há que se fazer um aprofundamento, nesse ponto, pois, por vezes, são feitas restrições a direitos e princípios fundamentais, sem que isso seja reconhecido. Consoante lição de Virgílio Afonso da Silva (2010), isso se dá em duas formas principais: a) pela negação de antemão à proteção a uma conduta que deveria ser considerada como protegida; ou b) em se considerando uma conduta como protegida por um direito fundamental, defende-se que eventual restrição decorre de mera regulamentação no exercício do direito fundamental em questão.

Exemplifique-se. Em geral, restrições a direitos fundamentais e princípios são feitos por meio de regras, restringindo alguma conduta permitida *prima facie* por algum direito fundamental, porém o resultado desse julgamento não é uma conveniência do legislador, mas resultado de um sopesamento entre princípios (SILVA, 2010). Desta forma, quando alguém mata outrem com base na legítima defesa, o legislador sopesa o direito integridade física da vítima (um dos corolários da dignidade) com o direito à vida do agente (outro corolário), permitindo a reação por

parte daquela. Há a ponderação indireta baseada no princípio que sustenta a norma-regra (legítima defesa), permitindo a restrição com base na mera regulamentação.

De igual sorte, o constituinte, mesmo tendo adotado a dignidade humana como valor fundamental do Estado Brasileiro, admite a pena de morte, em caso de guerra declarada com base no art. 84, XIX (art. 5º, inciso XLVII, CF). Fez, dessa forma, uma negação de antemão de proteção à dignidade (direito à vida), ainda que, nesse caso, regra geral, essa conduta devesse ser protegida. A restrição à dignidade já é feita de antemão, com base em juízo prévio de sopesamento, mesmo que isso não seja amplamente reconhecido pela doutrina.

Nota-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, em algumas ocasiões, adota a noção de dimensões da dignidade, em especial a da dignidade atuada, abrindo possibilidade de ponderação da dignidade, ainda que, em tal caso, já previamente definida pelo constituinte.

Do ponto de vista da definição jurídica de dignidade, mais relevante torna-se a análise das ações que propriamente a atribuição de uma

---

qualidade à pessoa. O direito regula condutas; a norma pensa a conduta dos indivíduos na sociedade. O objetivo da proteção dada pela dignidade humana é evitar ações lesivas aos indivíduos que são humilhados por alguma razão. Logo, o conceito jurídico de dignidade mais adequado é aquele que foque na lesividade da conduta numa perspectiva do quão socialmente reprovável, por tratar alguém de forma de indigna. Como sustenta Ulfried Neumann (2013), a definição do âmbito de proteção da norma dignidade humana não está em sua definição isolada, mas sim, por intermédio do que os indivíduos são humilhados, que ações implicam um tratamento indigno de outrem.

Aprofundando um pouco a discussão acerca do caráter absoluto atribuído à dignidade, diversos doutrinadores seguem a perspectiva Kantiana. Na Alemanha, como já descrito anteriormente, a visão predominante concebe a dignidade como um valor absoluto, com prevalência sob qualquer circunstância, posição essa objeto de reflexões e oposições, pelo reconhecimento de que não há espaços para direitos absolutos no Direito (BARROSO, 2013). Barroso sustenta que a dignidade humana não pode ser

encarada como absoluta, pois como um valor fundamental (adotado como sinônimo de princípio jurídico com *status* constitucional e não como direito autônomo), de acordo com a teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy (2012) e Ronald Dworkin (2002), admite a ponderação.

Isto porque existem casos em que esse valor terá que ceder ainda que parcialmente, citando como exemplo a relativização do direito à liberdade (intrínseco à dignidade pela conceituação adotada pelo autor) pela prisão decorrente do devido processo legal. Percebe-se que Barroso, seguindo a trilha da doutrina nacional, bem como a americana, não faz a diferenciação trazida neste trabalho, acerca da dignidade fundamental e da dignidade atuada. Entende-se que ao cindir os conceitos, é possível explicar melhor e referendar o fenômeno da ponderação no que tange à dignidade, separando a matriz filosófica da parcela relevante para o mundo jurídico. A dignidade atuada permite a aplicação do modelo dos princípios e mostra-se coerente, por não admitir a prevalência absoluta *prima facie* da dignidade em face de outros valores em conflito.

A doutrina alemã admite que haja ponderação naqueles casos em que houver colisão de proteção da dignidade humana *versus* proteção da dignidade humana (STARCK, 2013). Nessa esteira, Ingo Sarlet (2006), apesar de reconhecer a dignidade como um valor absoluto, ao longo da monografia citada, admite, igualmente, que a dignidade apenas poderá ser passível de ponderação se objeto de conflito direto, ou seja, quando se estiver diante do choque entre a dignidade de duas pessoas diversas ou entre a de um indivíduo e a dignidade de diversas pessoas. Para isso, o autor argumenta que o bem (dignidade) concretamente atribuído é que sofrerá a restrição. Esse “bem” acima mencionado não é outro senão a noção de dignidade atuada.

A dignidade, em sendo admitida como essencial a todo ser humano e bem jurídico absoluto (dignidade fundamental), não permite a sua relativização, tendo em vista ser inalienável, indisponível e intangível. Entrementes, tal percepção cai de *per si*, por se tratar de um raciocínio tautológico. Se a dignidade é absoluta, o conflito no caso concreto entre a dignidade de duas pessoas ou entre alguém e a coletividade não teria solução normativa, pois ambas

seriam intangíveis, ainda que na prática o comportamento daquele indivíduo não seja tão digno. A dignidade fundamental é absoluta; a dignidade atuada, que é a importante para um conceito jurídico, pode ser ponderada.

Adota-se aqui, para os fins do presente trabalho, as conclusões aportadas por Virgílio Afonso da Silva(2010), em sua monografia sobre o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, como as premissas corretas para a definição do conteúdo essencial do direito à dignidade: a) a dignidade como valor, em tese, e seu respectivo âmbito de proteção, devem ser interpretados da forma mais ampla possível, para que qualquer ação, fato ou posição jurídica que isoladamente possam ser enquadrados sob seu eixo temático, devam ser *prima facie* protegidos, sem exclusões diretas; b) a dignidade não tem um conteúdo essencial definido *a priori* e de caráter absoluto, excluindo-se posições do seu âmbito de proteção, por meros juízos políticos, despidos de qualquer fundamentação constitucional; c) somente a própria constituição pode estabelecer um núcleo intangível da dignidade (jamais uma matriz filosófica ou metafísica), prevendo textualmente condutas (dentro da ideia de dignidade

atuada) absolutamente proibidas – e , portanto, excluídas da ponderação –, para fins de definição de conteúdo essencial, como se deu no caso da vedação à tortura e tratamento degradante (art. 5º, III, da CF); d) todas as demais condutas *prima facie* incluídas em seu âmbito de proteção também serão protegidas no núcleo essencial (teoria externa e relativa de substrato fático amplo do conteúdo essencial), somente permitindo-se a exclusão por ponderação se houver fortes razões de fundamentação, o que permite a proteção efetiva e mais próxima de absoluta da dignidade em variados casos (sem que se tenha que necessariamente recorrer à casuística); e) a dignidade atuada é que seria o conceito jurídico objeto de ponderação.

O correto conceito jurídico de dignidade, defende-se, pressupõe a adoção de uma teoria externa de suporte fático amplo, para garantir ser protegido o máximo de posições subjetivas pela dignidade. Essas poderiam ser objeto de restrição de acordo com a ponderação. Far-se-ia então a diferenciação entre direito *prima facie* e direito definitivo, que é produto do sopesamento entre dois ou mais princípios e valores colidentes no caso concreto. *Prima facie* garantir-se-ia o máximo de dignidade. Porém, em

concreto (direito definitivo), a dignidade poderia ser restringida caso a fundamentação dos argumentos a justificasse. A noção de dignidade atuada se amolda perfeitamente a esses conceitos.

A dignidade humana é um mandado de otimização dirigido a permitir a existência digna do indivíduo com autonomia dentro da sociedade, por meio de condutas negativas e positivas do Estado (eficácia vertical) e dos particulares (eficácia horizontal) com o objetivo de garantir liberdade, igualdade, proteção à integridade física/moral e solidariedade, bem como desses decorrentes, como os direitos à inclusão e ao reconhecimento.

Numa acepção de dignidade, com base numa teoria externa e relativa de conteúdo essencial da dignidade *prima facie*, esta é composta por dois elementos: civil e social. O elemento civil relaciona-se com os direitos previstos como aptos à concretização da dignidade, quais sejam, a liberdade (de ir e vir, de manifestação, de crença e consciência, etc.), a igualdade, a proteção à integridade física e moral (psíquica) e a solidariedade. Sem esses não há como se garantir vida digna. Portanto, toda e qualquer conduta que em tese possa figurar em seu âmbito de

proteção deve ser *prima facie* garantida, passível, entretanto, de posterior restrição mediante juízo de ponderação.

### **3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO PÓS-MODERNO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE MINORIAS**

O grau de evolução da democracia em um país pode ser medido pelo nível de proteção à dignidade humana, em especial no que tange ao respeito às minorias e a seus direitos.

As muitas transformações pelas quais têm passado os direitos tocantes aos grupamentos desprivilegiados ou carentes de reconhecimento guardam estreita correlação com os movimentos sociais, que têm exercido papel de destaque em torno da afirmação de identidades de grupos e aceitação de padrões de comportamento, valores ou traços distintivos usualmente desprestigiados ou mesmo repelidos.

Jürgen Habermas (2002) identifica quatro situações de naturezas distintas nas quais podem ser encontrados os já referidos grupamentos desprivilegiados, quais sejam, (1) o caso dos grupamentos sociais identificados pela percepção feminista de gênero; (2) a situação das minorias; (3) o caso das

identidades nacionais não reconhecidas, a despeito do compartilhamento de um mesmo percurso histórico, percepção de etnia e língua homogêneos, seja quando, embora presente a noção de povo, ainda não lograram organizar-se como Estado com capacidade de agir politicamente, seja quando tais grupamentos-nações integram Estados nacionais de origem e identidade distintas das suas, como são os casos dos irlandeses do norte, na Grã-bretanha, e dos bascos, na Espanha.

Referida “classificação” promovida por Habermas tem sua razão de ser, porquanto não se pode querer tratar o fenômeno das tensões e aspirações entre grupos sociais desprivilegiados e seu entorno como sendo uniforme, o que, em não correspondendo à realidade, certamente levaria os estudos respectivos a conclusões eivadas de generalizações apressadas, um dos mais comuns vícios do pensamento, incluído aqui o pensamento científico.

A dignidade humana contém um elemento social. Por elemento social refere-se ao mínimo de bem-estar que assegure o direito do indivíduo de participar dentro da sociedade com autonomia. Essa esfera é importante, pois a discriminação por fatores econômicos (classes sociais – pobreza e desrespeito ao

mínimo existencial), sociais (desrespeito à liberdade religiosa, gênero, orientação sexual, etc.), entre outros, conduzem à exclusão dos indivíduos da sociedade e no abalo à ideia de vida digna. Assim, não podem ser estipuladas, pelo conceito de dignidade, formas de vida humanas (padrões) determinadas como dignas, como se o homem só pudesse ter dignidade se ele vivesse sob padrões definidos, a exemplo do padrão homem, branco, média idade, heterossexual, cisgênero e cristão. A dignidade deve ser assegurada de forma ampla, para garantir o “direito ao reconhecimento”. A dignidade sob esse aspecto, apresenta inclusive pontos de interdependência com a cidadania (NUNES JÚNIOR, 2009).

Outrossim, dentro desse aspecto social, importante anotar a dimensão coletiva que tem a dignidade no sistema jurídico. Numa sociedade multicultural, que implica em apreço e respeito à diversidade, seja ela qual for (étnica, religiosa, gênero ou qualquer outra diferença), as minorias têm direito às suas identidades e diferenças (BARROSO, 2013) e, mais do que tolerância, direito ao acolhimento e à política de inclusão (diretamente decorrentes do conceito de dignidade).

O homem como ser social, que é, faz parte de uma comunidade, não podendo a dignidade ser enxergada apenas sob a ótica individualista. Há uma “vinculação comunitária da pessoa, sem violar, com isso, o seu valor individual. Em seu valor individual indisponível, o homem é, ao mesmo tempo, membro de comunidades” (STARCK, 2013, p. 207-208). A dignidade decorre de uma construção cultural e social para definição de seu sentido, por poder ser realizada em diversas gradações (SARLET, 2006).

O conceito jurídico de dignidade humana tem duas funções relevantes. Em primeiro lugar, como um valor, torna-se fonte de diversos direitos, tais como igualdade, proteção à incolumidade física e moral, dever de tolerância, respeito e acolhimento, entre outros. Sob esse prisma, impõe aos cidadãos e ao Estado “o dever de respeito à sua incolumidade física, psíquica e social (entendida aqui como a liberdade para se autodeterminar para, com os demais, participar da autodeterminação da comunidade na qual se integra)” (NUNES JÚNIOR, 2009, p.114). E, de forma mais relevante, impõe a atuação positiva do Estado no sentido de garantir os pressupostos materiais mínimos para preservar a vida dos cidadãos e propiciar a inclusão a todos

aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade, mesmo nas relações privadas (NUNES JÚNIOR, 2009).

Tem ainda função interpretativa, auxiliando na atribuição de maior peso e relevância na ponderação a esses direitos, por ser a dignidade um princípio fundamental do Estado Brasileiro. Não se postula aqui por uma precedência absoluta, porém um reforço de que, na maior parte das situações, a dignidade deverá prevalecer. A dignidade humana como mandado de otimização e, dentro da teoria dos deveres fundamentais, cria a todos três deveres: o dever de respeito, o dever de tolerância e o dever de proteção.

O dever de respeito tem como finalidade a respeito da dignidade humana “pelo Estado e pelos titulares do poder público por ele instituídos, o direito público já há de ser constituído positivamente de tal modo que sejam excluídas ofensas à dignidade na execução das normas.” (STARCK, 2013, p. 221). Desse modo, as leis devem ser interpretadas e executadas no sentido de se excluir toda e qualquer forma de discriminação.

Já o dever de proteção, no que tange ao Estado, manifesta-se sob duas óticas (STARCK, 2013): a) o auxílio material do Estado e a proteção contra as

possíveis ofensas à dignidade por terceiros – logo o Estado deve garantir o respeito à dignidade humana por terceiros; b) um comportamento ativo do Estado (prestações positivas) para proteger a dignidade, por exemplo, por meio do exercício do poder de polícia e repressão a lesões anteriores pelo direito penal. Acrescente-se a isso também o dever de proteger a dignidade no âmbito cível.

Por fim, o dever de tolerância é ínsito ao reconhecimento da dignidade humana (STARCK, 2013). Dentro da classificação dos deveres fundamentais, o dever de tolerância se revela como um dever autônomo (CANOTILHO, 1993), ou seja, que não corresponde simetricamente a um direito fundamental e, sim, surge da interpretação das normas da Constituição que dispõem sobre esse dever nas mais diversas esferas (dignidade humana, direito à igualdade, direito à liberdade religiosa, direito à liberdade de manifestação, liberdade de consciência, entre outros direitos).

Uma forma de discriminação em específico tem chamado a atenção de estudiosos de todo o mundo, o chamado discurso de ódio ou *hate speech*. A doutrina (SARMENTO, 2007, p. 41-51) traz alguns fundamentos para proibição

do *hate speech*. O discurso de ódio promove o mal às vítimas diretas do dano, em razão do dano psicológico causado, levando até mesmo a anular as suas características distintivas dos demais para evitar o preconceito. Causa também danos à sociedade como um todo, pois a propaganda do ódio pode seduzir novos integrantes a esses preceitos odiosos, criando uma situação de caos social não desejável numa sociedade pluralista.

Como já asseverado, numa sociedade plural, a tolerância é característica essencial e inescusável, com todos aceitando e sendo aceitos com suas diferenças. Tem, portanto, o Estado o dever de coibir e punir os intolerantes, concedendo assim o direito à não discriminação e não perpetuação do ódio. Uma resposta do Estado contrária ao ora preconizado, sendo tolerante com os intolerantes, passaria à sociedade uma sensação de impunidade, que é muito mais deletéria e prejudicial às vítimas do discurso de ódio.

Nesse sentido, “a paz não pode padecer pela proteção da liberdade; as leis devem assegurar que a liberdade seja exercida mediante a tolerância recíproca” (STARCK, 2013, p. 208). Com objetivo de minorar os padrões existentes na sociedade e consolidados ao longo dos

anos e que são assimilados e aprovados, talvez de forma inconsciente, por grande parte da população, o respeito à dignidade das minorias pode se dar através de medidas específicas adotadas pelo Estado: a) legislação punitiva proibindo expressamente toda e qualquer forma de discriminação; b) constitucionalização do princípio da não discriminação e previsão expressa no texto dos grupos mais oprimidos no contexto daquela comunidade; c) criação de leis que estabeleçam mecanismos de proteção e prevenção às vítimas de atos discriminatórios; d) criação de órgãos com atribuições de proteger grupos mais oprimidos no contexto daquela comunidade, sendo esses dotados de poderes e verba para cumprir suas finalidades; e) desenvolvimento de medidas afirmativas e campanhas de conscientização, reduzindo a ignorância sobre os temas objeto de discriminação.

Surgem essas medidas da exigência imposta ao Estado de inserir no direito positivo normas que impeçam a discriminação nos mais diversos âmbitos: laboral (*v.g.* admissão à pessoa com deficiência), vida civil (*v.g.* casamento civil entre pessoas do mesmo sexo), relações familiares (*v.g.* proteção às mulheres vítimas de violência doméstica),

ou seja, tudo aquilo que seja necessário para a inserção desses e demais grupos vulnerados.

Entretanto, diante da letargia do Poder Legislativo para debater e editar normas sobre matérias que sejam objeto de desacordos morais, como são parte significativa das demandas que envolvem direitos de minoria, juntamente com o crescimento no Brasil e no mundo do movimento do Neoconstitucionalismo e da judicialização da política, o Poder Judiciário vem sendo provocado a decidir sobre alegações de violações de direitos fundamentais, seja por meio de omissões inconstitucionais (ex. direito ao aborto de mulheres em gestação de fetos anencefálos, a demarcação de reservas indígenas e a criminalização da homofobia e transfobia), bem como viabilizar a interpretação de normas da legislação infraconstitucional que não vulnere os princípios da Carta Magna. A atuação do judiciário, em especial, do STF, dá-se dentro daquilo que se vem chamando função contramajoritária ou objeção contramajoritária. Por essa corrente de pensamento, democracia é o que a maioria decide, desde que não vulnere os direitos fundamentais e princípios da constituição. Essa corrente tem como oposição a que defende a

supremacia do parlamento, ou modelo de *Westminster*, que entende que o Judiciário não se deve imiscuir em matérias relativas a desacordos morais, cuja última palavra compete ao parlamento, como representante da vontade da maioria. O modelo de *Westminster*, defendido entre outros por Jeremy Waldron (2003), opõe-se ao ativismo judicial. Assim, determinadas matérias devem ser objeto preferencialmente do debate político e não do debate judiciário, sob pena de prejuízo à estabilidade democrática e da própria legitimidade da atuação do Estado-Juiz, sob essa perspectiva.

Há importante pensamento que tende a explicar o contexto pós-moderno da interpretação da dignidade humana nas cortes e a tensão entre Judiciário e Parlamento, em especial no atual contexto brasileiro:

Constitucionalismo Democrático reconhece o papel essencial dos direitos constitucionais judicialmente garantidos na sociedade americana. Diferentemente do foco juricêntrico nas Cortes, o Constitucionalismo Democrático aprecia o papel essencial que o engajamento público desempenha na construção e legitimação das instituições e práticas do judicial review (POST; SIEGEL, 2007, p. 379).

As transformações que envolvem desacordos morais, quando decididas pela Corte Constitucional, provocam um fenômeno compreendido como *backlash*. O *backlash* compreendido como uma reação do grupo perdedor em relação a uma decisão do judiciário acerca de temas polêmicos, sobre o qual não haja uma posição consolidada na sociedade, por meio do qual são utilizados subterfúgios para retirar a legitimidade da Corte e da decisão imposta como tentativa/meio de retorno ao *status quo ante*. São exemplos, as críticas públicas ou publicizadas, manifestações sociais, o uso da decisão como argumento de retórica para capitalizar votos, reações legislativas, nomeações estrategicamente ideológicas de magistrados para a Corte Suprema, atos de desobediência civil, insubordinação de agentes, ataques institucionais, atos arbitrários e cortes de orçamento e reações armadas (direito de resistência (FONTENELES, 2019)).

Ronald Dworkin(2016), no livro o domínio da vida, em que debate a questão do aborto, eutanásia e outras liberdades individuais, questiona se fato de a matéria do aborto ter sido objeto de decisão da corte, e ao se ver, imposta, ao invés de solucionada pelo legislador, por meio do debate político, com acordos e barganhas,

não seria a principal causa para a beligerância existente na discussão naquele país. Assim, nenhuma outra instância poderia rever a decisão da Suprema Corte, por mais que parcela ampla da população discorde de seu conteúdo, restando apenas a deslegitimação do Judiciário ou que se aguarde a oportunidade de nomear novos julgadores com pensamento ideológico semelhante, que anulem ou revisem o entendimento anterior da Corte.

No cenário brasileiro, há alguns casos paradigmáticos que merecem menção. Por maioria de oito votos a favor e três contrários, o STF julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4733, de relatoria do Ministro Celso de Mello, declarando a mora do Congresso Nacional em criminalizar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQI+, bem como deu interpretação conforme para equiparar a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, em um conceito ampliado de raça, tal qual já havia sido feito pela corte em precedente para criminalização do antisemitismo no Brasil. A adoção de tal decisão teve como consequência, junto

com um conjunto ideológico para evitar decisões progressistas da Corte, a manifestação do Presidente Jair Bolsonaro de que, quando da aposentadoria do Ministro Celso, nomearia um ministro “terrivelmente evangélico”, como amplamente divulgado na mídia.

Ressalte-se que o STF também recentemente havia reconhecido a constitucionalidade da sacralização (“sacrifício”) de animais em rituais religiosos de religiões de matriz africana, quando, por unanimidade de votos ao analisar a Lei Estadual do Rio Grande do Sul que os permite no Recurso Extraordinário (RE) nº. 494601. Anos antes houve também decisão contrária ao interesse das entidades religiosas, ao reconhecer como lícita a interrupção terapêutica da gestação por mulheres que, ao tomar conhecimento de que gestariam fetos anencefálos, assim optassem.

No que tange à questão indígena e ambiental, as decisões do STF que interpretaram a Constituição no sentido da defesa dos direitos fundamentais da população indígena, em especial, a defesa da dignidade e modo de vida tradicionais, tiveram como efeito *backslash* ataques institucionais com cortes de orçamento no combate aos incêndios criminosos na

Amazônia, redução das autuações e aplicação de penalidades de ilícitos ambientais, comparados a anos anteriores, entre outras estratégias, como até mesmo a modificação do posicionamento brasileiro frente à política ambiental mundial.

Junte-se isso, as recentes críticas públicas realizadas por integrantes do governo a decisões contrárias a seus interesses prolatadas pela Corte, além de ameaças de atos de desobediência civil e reações armadas, como foram observados em movimentos antidemocráticos para o fechamento do STF. Por fim, alterações legislativas, como as diversas medidas provisórias que tratam de matérias trabalhistas e emendas constitucionais sobre matérias previdenciárias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, assim, que a luta pela superação das situações de vulnerabilidade de minorias não pode desprezar o debate teórico acerca da definição do conteúdo da dignidade da pessoa humana como direito, com base na teoria dos direitos fundamentais no contexto pós-moderno, e, para tanto, convém também discernir entre as suas concepções essencialistas e a noção de dignidade atuada, a última, relacional por

definição, mais afeita às concretas relações estabelecidas em sociedade.

Sem embargo da primazia dos movimentos sociais na condução da luta pela superação de situações de opressão, a arena dos processos judiciais no contexto do Constitucionalismo Democrático, uma vez reconhecida a função contramajoritária do Poder Judiciário, apresenta-se como importante e fértil campo de batalha na luta pelo

reconhecimento de direitos tendentes à superação de situações de vulnerabilidade e opressão de minorias. E, nesse cenário, movimentos de *backlash* podem derivar e têm derivado das reações de grupos opressores à aplicação contramajoritária do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, entre outros direitos fundamentais, em favor de minorias, pelo judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Forum, 2013.

**Bíblia Sagrada**: Velho testamento e novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Imprensa Bíblica Brasileira, King's Cross Publicações, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no Direito**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de direito, 2009. Tese (doutorado).

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: Aborto, Eutanásia e Liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

\_\_\_\_\_. **Levando os Direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONTENELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Jus Podivm, 2019.

HÄBERLE, Peter. A dignidade da pessoa humana como fundamento da comunidade Estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, p. 45 -104.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. P. Quintela. Lisboa: Edições 70, 1996.

KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional . Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, p. 175-198.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional . Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, p.119-144.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. **Oratio de honini Dignitate**. Tradução: Pier Cesare Bori. Disponível em: <[http://www.brown.edu/Departments/Italian\\_Studies/pico/text/ov.html](http://www.brown.edu/Departments/Italian_Studies/pico/text/ov.html)>,1946. Acessado em 22 de Março de 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1-60.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**. Tradução: GUARANY, Reinaldo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NEUMANN, Ulfried. A dignidade humana como fardo humano – ou como utilizar um direito contra o respectivo titular. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, p. 225-240.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and the backlash. **Harvard Civil Rights**: Civil Liberties Law Review, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=990968](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968)>. Acesso em: 29 outubro 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: FARIAS, Cristiano Chaves. **Leituras complementares de direito civil**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, p. 199-224.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2010.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da Legislação**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.